

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de justificativa subscrita pela autoridade ordenadora de despesa visando autorização à realização da aquisição de balanças, **por meio de dispensa de licitação para atender as necessidades** do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte, conforme descrito no Termo de Referência (34830544).

1. DA ANÁLISE DOS AUTOS

Da Análise dos autos observo que consta:

- a) Documento de Formalização da Demanda
- b) Autorização da abertura do processo
- c) Designação da Equipe de Planejamento
- d) Estudo Técnico Preliminar
- e) Pesquisa de Preço
- f) Termo de Referência
- g) Termo de Aprovação do Termo de Referência
- h) Informação de Adequação Orçamentária Financeira
- i) Declaração de Adequação Orçamentária
- j) Pré-Empenho
- k) Minuta do Termo de Dispensa de Licitação
- l) Certidões de regularidade

2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

As ações de fiscalização de produtos pré-medidos — aqueles comercializados em embalagens com indicação de quantidade — demandam o uso de balanças de precisão devidamente calibradas e aprovadas conforme os regulamentos metrológicos do Inmetro. Esses instrumentos devem apresentar capacidade e classe de exatidão compatíveis com a massa líquida dos itens fiscalizados, de modo a assegurar medições confiáveis, rastreáveis e juridicamente válidas. O emprego de balanças tecnicamente adequadas é condição indispensável para aferir se os produtos atendem aos requisitos de quantidade declarada, conforme determina a legislação vigente, protegendo assim o direito do consumidor e promovendo a isonomia nas relações comerciais.

Atualmente, o parque de balanças da Autarquia apresenta deficiências críticas. Parte significativa dos equipamentos encontra-se tecnicamente obsoleta, com falhas de funcionamento, ausência de manutenção ou impossibilidade de ajuste dentro dos parâmetros metrológicos exigidos. Além disso, diversos modelos disponíveis são inadequados para uso em campo, sobretudo em operações realizadas em ambientes externos ou sob condições adversas de infraestrutura, o que compromete a confiabilidade e a operacionalidade dos exames metrológicos realizados.

Outro fator limitante é a insuficiência quantitativa de balanças em funcionamento, o que impossibilita a distribuição adequada dos instrumentos entre as equipes de fiscalização da sede, em Natal, e da regional de Mossoró. Esse déficit compromete a capacidade de resposta do órgão nas ações simultâneas e planejadas, reduzindo a abrangência e a eficácia das atividades fiscalizatórias.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a aquisição de novas balanças de precisão digitais, com especificações técnicas alinhadas às demandas de campo. Os novos equipamentos deverão apresentar características como portabilidade, robustez, interface digital com leitura estável, bateria recarregável, e compatibilidade com as faixas de medição mais recorrentes nos exames de pré-medidos. Além disso, devem possuir certificado de calibração emitido por laboratório acreditado na Rede Brasileira de Calibração (RBC), garantindo rastreabilidade metrológica e conformidade com os princípios da boa prática laboratorial.

A padronização e modernização do parque de balanças contribuirão para o aumento da produtividade, a uniformização dos procedimentos técnicos, a mitigação de erros de medição e a valorização da atuação institucional do IPEM/RN. A medida está em consonância com os princípios da administração pública e com a missão institucional da autarquia, que é zelar pela observância das normas metrológicas, promovendo a justiça nas relações de consumo e a confiança nos instrumentos de medição utilizados no comércio.

Dessa forma, justifica-se plenamente a contratação pretendida, a qual será formalizada nos termos da Lei nº 14.133/2021, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e interesse público.

3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração Pública,

seja ela direta ou indireta, sejam precedidas de processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvando, apenas, os casos expressamente previstos na legislação, conforme depreende-se da transcrição abaixo:

Art. 37. A administração pública direta a indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Há manifestação técnica demonstrando o enquadramento da contratação na hipótese do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, havendo respeito ao somatório da contratação de mesma natureza. O estatuto de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, elenca as hipóteses que foram ressalvadas pela Constituição, respectivamente inexigibilidade e dispensa (Arts. 74 e 75), sendo esta última a previsão legal para o caso tratado nestes autos, conforme abaixo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, trouxe importantes atualizações nos limites previstos para a dispensa de licitação, conforme disposto no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Dentre essas alterações, destaca-se o novo valor estabelecido para o inciso II, que trata das contratações diretas para outros serviços e compras, que não se enquadram como obras ou serviços de engenharia.

Com a atualização promovida pelo referido decreto, o limite para a contratação por dispensa de licitação com fundamento no inciso II passou de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Esse novo valor considera a recomposição com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo maior aderência à realidade inflacionária do período.

A medida passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025, sendo aplicável a todos os processos de contratação direta que se enquadrem nessa hipótese legal. Assim, os órgãos e entidades da administração pública devem observar o novo teto ao instruírem suas contratações com base na dispensa de licitação por valor para aquisições de bens e serviços comuns, conforme previsão do inciso II do art. 75 da Nova Lei de Licitações.

4. DA DISPENSA DA LICITAÇÃO

Para a aquisição dos bens desejados através de contratação direta, a permissão legal está prevista no Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que elenca diversas hipóteses justificadoras para aquisição por dispensa. Dentre hipóteses encenadoras de contratação direta por dispensa de licitação, temos que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras

O presente processo tem por objeto a aquisição de balanças, de modo a atender as necessidades do Instituto de Pesos e Medidas do RN. Da análise dos autos, podemos observar que o preço ofertado pela empresa selecionada não ultrapassou o limite estabelecido pelo artigo supracitado. Desta forma, perfeitamente cabível a contratação direta por dispensa em razão do valor.

Diante do exposto, a dispensa de licitação é juridicamente amparada pela Lei nº 14.133/2021, configurando-se como a escolha mais adequada para atender às necessidades administrativas com eficiência, economicidade e celeridade. A realização de um processo licitatório completo demandaria um período prolongado, o que resultaria em uma interrupção inaceitável nos serviços públicos. Destaque-se que não há Ata de Registro de Preço vigente gerida pela SEAD/RN que contemple o objeto da contratação.

A utilização da dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para aquisição de bens no valor total de R\$10.458,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), encontra respaldo na vantagem administrativa, especialmente sob a ótica da economicidade e da eficiência na gestão pública.

Trata-se de um valor significativamente inferior ao limite legal atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024, que fixou em R\$ 62.725,59 o teto para contratações diretas de outros serviços e compras. Assim, o custo total de R\$10.458,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta e oito reais) representa apenas uma fração do valor máximo permitido para dispensa, o que reforça a viabilidade da contratação direta.

A adoção de um procedimento licitatório, como o pregão eletrônico, ainda que adequado à seleção da proposta mais vantajosa, demandaria a alocação de recursos humanos e materiais, além de um prazo consideravelmente maior para publicação de aviso, elaboração de termos, análise de propostas, habilitação e

homologação. Todo esse processo geraria despesas administrativas desproporcionais frente ao baixo valor da contratação pretendida, comprometendo o princípio da economicidade que rege a atuação da Administração Pública.

Além disso, a morosidade natural de um processo licitatório poderia atrasar a prestação do serviço, prejudicando a continuidade das atividades do órgão. Nesse contexto, a contratação direta, desde que devidamente motivada, apresenta-se como a solução mais racional e eficiente, permitindo a satisfação do interesse público com celeridade, segurança jurídica e respeito aos princípios da legalidade e da eficiência.

Portanto, a opção pela dispensa de licitação está plenamente justificada não apenas pela adequação legal, mas também pela coerência com os princípios da boa gestão pública, evitando gastos desnecessários e garantindo agilidade na contratação de serviços de pequeno valor.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha da empresa BRIX INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA como fornecedora dos bens justifica-se pelo fato de ter sido a única empresa a apresentar proposta formal, após a diligência de pesquisa de mercado realizada junto às principais empresas do setor. Na ocasião, foram demandadas, além da BRIX, diversas outras fornecedoras, que, no entanto, não encaminharam resposta ou proposta válida dentro do prazo estabelecido.

Destaca-se que o objeto e exigência do certificado de calibração emitido por laboratório acreditado na Rede Brasileira de Calibração (RBC), é concentrado em poucos laboratórios, especialmente em regiões específicas, como o Estado do Rio Grande do Norte. Esse contexto limita significativamente as alternativas viáveis para a aquisição pretendida.

A escolha da empresa vencedora para o fornecimento das balanças de precisão, no âmbito da contratação por dispensa de licitação, fundamenta-se também em sua comprovada capacidade técnica para ofertar os equipamentos com as especificações exigidas, além de ser um laboratório acreditado pela Rede Brasileira de Calibração (RBC).

Essa acreditação assegura que os instrumentos fornecidos estejam acompanhados de certificados de calibração com rastreabilidade metrológica reconhecida nacionalmente, atendendo aos critérios técnicos e legais estabelecidos pelo Inmetro. A conjugação da qualificação técnica da empresa com sua habilitação metrológica garante maior confiabilidade às medições, conformidade regulatória e efetividade às ações de fiscalização executadas pelo IPEN/RN.

6. RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA

O IPEN/RN é uma autarquia estadual de pequeno porte, com atribuições técnicas especializadas vinculadas à execução das atividades delegadas pelo INMETRO. O quadro de pessoal da instituição é restrito e os servidores que compõem a equipe de apoio administrativo acumulam funções estratégicas e operacionais, como: elaboração de termos de referência, planejamento de contratações, gestão e fiscalização de contratos, tramitação de processos administrativos, atendimento às auditorias e órgãos de controle, além do cumprimento de metas institucionais relativas à verificação e fiscalização metrológica.

Neste contexto, a **realização da dispensa eletrônica representa um acréscimo substancial à carga de trabalho**, uma vez que essa modalidade exige o acompanhamento em tempo real de sessões públicas na plataforma, o cumprimento de prazos exíguos, a publicação em canais específicos e a gestão de ferramentas tecnológicas com as quais o Instituto ainda **não está plenamente familiarizado**. Soma-se a isso a **ausência de equipe especializada ou unidade setorial exclusiva para contratações públicas**, o que compromete a viabilidade técnica do processo.

Além disso, há de se considerar que, para contratações de baixo valor ou de objetos com fornecedores localizados em regiões específicas (como ocorre em mercados técnicos e especializados concentrados no Sudeste), **a forma presencial ou simplificada revela-se mais vantajosa à Administração**, por permitir maior agilidade, contato direto com fornecedores qualificados e diminuição do tempo total do processo. A adoção da dispensa eletrônica, nestes casos, traria **risco de atrasos, falhas operacionais e eventual frustração do processo**, o que violaria os princípios da eficiência e economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em diversos julgados, tem reafirmado que a contratação direta deve ser orientada pelo interesse público e que o gestor **pode deixar de licitar - inclusive por meio eletrônico - quando demonstrar que tal procedimento não é vantajoso ou exequível** (ex: Acórdãos TCU 769/2019 e 1.214/2021).

Diante do exposto, considerando:

- I - a **inviabilidade técnica e estrutural** do IPEN/RN para operacionalizar o processo eletrônico;
- II - a **desvantagem administrativa e operacional** na adoção da dispensa eletrônica, frente à realidade do órgão;
- III - a **ausência de obrigatoriedade legal** para utilização dessa forma nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- IV - e o permissivo normativo previsto no § 1º do art. 6º do Decreto Estadual nº 33.089/2023,

Conclui-se favoravelmente pela realização da contratação direta por dispensa de licitação sem o uso do procedimento eletrônico, nos moldes excepcionais legalmente previstos, sendo a presente justificativa ser **ratificada pela autoridade máxima da Autarquia**, conforme determina o Decreto Estadual nº 32.449/2023.

7. CONCLUSÃO

A contratação analisada é necessária e justificável desde que seja feita de maneira transparente e responsável, levando em consideração os princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

Desta feita, encaminho os autos à Coordenadoria Jurídica do IPEN/RN, para que se manifeste quanto à

possibilidade de contratação e seu respectivo fundamento legal, observando princípios constitucionais, especialmente aqueles crivados na letra do Art. 37 da Carta Magna.

Itamar Ciríaco de Matos Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **ITAMAR CIRIACO DE MATOS JUNIOR, Diretor Geral**, em 25/07/2025, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35252393** e o código CRC **12D9E64D**.

Referência: Processo nº 03710006.000789/2024-14